



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 7/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2022

Assunto: Programa de Correção do Solo

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa de Correção do Solo.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e de cópia do projeto (fls. 6-16).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a instituição de política pública municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

6. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Orgânica do Município².

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A proposição vem obedecer a comando da Lei Orgânica Municipal:

Art. 141. O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:
I - fomentar a produção agropecuária. [sic.] [grifei.]

7. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

8. Há pequenos erros de técnica legislativa que podem ser corrigidos por emenda de redação ou quando da elaboração do autógrafo.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação.

10. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de março de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
I - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]